

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: HUMANIZAÇÃO OU BARBARIE?

Edison Vander Campos¹ (Faculdade Secal)

Adriana Mello² (Faculdade Secal)

Aknaton Toczec de Sousa³ (Faculdade Secal)

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise da crise no sistema prisional brasileiro, verifica-se que a Lei de Execução Penal possui a finalidade da ressocialização do condenado a fim de reinseri-lo na sociedade. O estudo aponta que embora a legislação possua o escopo da ressocialização, não tem obtido resultados satisfatórios que se justificam pela lei não possuir total eficiência. Os presídios brasileiros apontam uma realidade muito diferente da teoria, onde problemas como superlotação, violência e falta de estrutura propiciam a falência do sistema carcerário. Desse modo, o presente estudo consistirá em uma análise acerca da evolução histórica dos sistemas prisionais e das penas, bem como abordará as principais causas para o atual colapso no sistema carcerário e a atual aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Presídios. Ineficácia. Superlotação.

Resumen: El presente artículo tiene por objetivo el análisis de la crisis en el sistema penitenciario brasileño, se verifica que la Ley de Ejecución Penal posee la finalidad de la resocialización del condenado a fin de inserción en la sociedad. El estudio apunta que, aunque la legislación posea el alcance de la resocialización, no ha obtenido resultados satisfactorios que se justifican por la ley no poseer total eficiencia. Los presidios brasileños apuntan una realidad muy diferente de la teoría, donde problemas como hacinamiento, violencia y falta de estructura propician la quiebra del sistema carcelario. De este modo, el presente estudio consistirá en un análisis sobre la evolución histórica de los sistemas penitenciarios y de las penas, así como abordará las principales causas para el actual colapso en el sistema carcelario y la actual aplicabilidad de la Ley de Ejecución Penal.

Palabras clave: Pena. Resocialización. Prisiones. Ineficacia. El hacinamiento.

1 INTRODUÇÃO

Analisando o tipo de pesquisa quanto aos objetivos, conclui-se que é uma pesquisa bibliográfica. Para Gil (2008) A pesquisa bibliográfica permite ao investigador um alcance de fenômenos mais amplo do que aquela realizada diretamente. Vantagem está, importante quando os dados da pesquisa são muito dispersos no espaço, o autor explana que essa pesquisa é realizada quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.

¹ Acadêmico do 4º período do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Secal – email: vander.edison@gmail.com

² Orientadora – Professora, Doutora e Mestre em História (Área de Concentração História, Cultura e Sociedade), Assessora Institucional da Faculdade Santa Amélia no sistema e-MEC. Coordenadora de Processos Regulatórios na Faculdade Santa Amélia (SECAL) – email: adriana@jmello@gmail.com

³ Orientador – Professor, Doutorando em Sociologia na Universidade Federal do Paraná, mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito; especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal - Universidade Federal do Paraná (ICPC/UFPR) email: aknatontoczek@gmail.com

O presente artigo visa debater o estado de falência em que se encontra o sistema prisional brasileiro, sobretudo, os presídios do país, onde não é novidade em notícias veiculadas acerca de rebeliões e superlotações no cotidiano carcerário. O estudo abordará a ineficiência na efetivação ressocializadora prevista pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP) e os fundamentos que demonstram seus objetivos. Serão apresentados quais os desafios impostos à ressocialização do preso de modo a visar sua reinserção à sociedade, de modo a evitar a reincidência criminal.

A relevância do presente tema compreende-se no aumento da população carcerária nas últimas décadas e nas implicações à aplicação da LEP, dessa forma, possui extrema relevância política, social e acadêmica. Destaca-se que o sistema penitenciário é fundamental para os cidadãos, de modo a efetivar medidas que visem melhora nas suas condições, para que se atinja a finalidade do cumprimento da pena.

A problemática do presente estudo perpassa a pergunta: ressocialização do preso é possível no sistema penitenciário brasileiro? A LEP, no artigo 1.º, apresenta dupla finalidade, quais sejam executar a pena imposta ao condenado e dar condições efetivas para sua reintegração à sociedade. Entretanto, a referida lei não tem produzido os resultados concretos esperados pela comunidade brasileira. O objeto do estudo compreende-se na ineficácia da aplicabilidade da LEP.

Como objetivo geral tem-se a análise dos problemas existentes no nosso sistema penitenciário, especificamente no que diz respeito à aplicação da LEP, que determina como devem ser executadas e cumpridas as penas de privação de liberdade e restritivas de direitos. Por objetivos específicos, procurou-se investigar a importância da ressocialização do preso e a temática da progressão de pena no sistema penitenciário brasileiro. Buscaremos, ainda, identificar os fatores que dificultam o processo de reintegração social dos egressos do sistema prisional pátrio.

A primeira parte do presente trabalho discorre sobre a evolução dos sistemas penitenciários e das penas; A segunda analisa a progressão penal e a ressocialização do preso. Posteriormente, aborda-se a crise no sistema prisional e a problemática da superlotação nos presídios. Por fim, a última parte trata da LEP e sua aplicabilidade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E DAS PENAS

A restrição à liberdade existe desde a época da Antiguidade, todavia, no passado, a visão acerca do cárcere não era apenas no sentido de pena, mas sim compreendido na vingança, moral e religião. Uma das maneiras mais efetivas de punição ao infrator, era o subtraindo do convívio em sociedade, de modo que ele não influenciasse e nem atingisse os demais.

Desse modo, Bittencourt (2011, p. 28) elucida:

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

O autor evidencia que os encarcerados daquela época não possuíam um local determinado para se manterem, de modo que, ao aguardar o julgamento, o indivíduo ficava em locais sem nenhuma estrutura adequada. Como exemplo, cita-se que os infratores ficavam em torres ou conventos abandonados.

De acordo com Lemgruber (2010, p.98):

Na Antiguidade e na Idade Média não se conhecia a privação de liberdade como sanção penal autônoma, embora haja referências à existências de prisões na Grécia e Roma antiga, no Egito, na Mesopotâmia e na Assíria. O que se sabe é que até a Idade Moderna, a prisão vai servir, basicamente, como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, o que garante, dessa forma, o cumprimento das punições. Reinavam as forças de vingança, uma espécie de Lei de Talião, "olho por olho, dente por dente", mais agravada.

Na idade média, em um período marcado pelo domínio da igreja católica e uma economia feudal, persiste o cárcere apenas como local de custódia para manter os prisioneiros até que lhes fossem aplicadas as penas, as quais, conforme Carvalho Filho (2002) eram: a forca, o suplício na fogueira, a amputação dos braços, a degola, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população. Ainda, conforme o autor, foram evidenciados dois modelos de prisões, a primeira prisão era a de Estado, cujo objetivo era a imposição de penas para inimigos do poder Real ou Senhorial e também para divergentes políticos.

Bittencourt (2011) evidencia que o segundo modelo de prisão da Idade Média foi o Eclesiástico, era especialmente voltada a clérigos, cujas penas eram voltadas a meditações, penitências e orações. Desse modo, possuía sanções onde os

passavam por algumas situações de torturas e, caso o indivíduo sobrevivesse, os atos cometidos seriam "perdoados". A prisão eclesiástica era de cunho religioso, dessa forma, acreditavam que quando o indivíduo escapava da pena de tortura imposta, seria um sinal de Deus para o perdão.

No que tange à Idade Moderna, pode-se aferir que a partir do século XVII, a Europa se deparou com um elevado número no índice da pobreza, de modo que os delitos aumentavam consideravelmente, pois os menos afortunados precisavam manter o seu sustento, de algum modo. Nessa época, a pena de morte e a tortura já eram ultrapassados, de modo que o número de delinquentes era muito alto. (GRECO, 2015)

Diante de determinado problema na Europa, houve-se a preocupação em uma revolução no sistema penal vigente, de modo que a Inglaterra foi a pioneira nas alterações que viabilizam a correção do indivíduo, por meio de medidas disciplinares e trabalho.

Nesse contexto, Beccaria (2011, p. 97) leciona:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo o legislador sábio deve antes procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Acerca da evolução histórica da pena, pode-se considerar que o homem não nasceu para ficar preso, conforme leciona Greco (2015) a história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Desse modo, todos os grupos sociais sempre possuíram regras de modo a punir àqueles que praticassem fatos contrários aos seus interesses, com o condão de impedir comportamentos que colocassem a coletividade em risco.

A palavra "pena" deriva do latim *poena* e do grego *poiné* e seu significado é inflicção de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei, nas palavras Greco (2015, p. 84) "a pena é um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito".

Após o surgimento do Estado, a vingança que era exercida pelo particular perdeu o seu papel e não era mais permitida. A partir desse momento, o poder de punição se concentrava nas mãos do soberano que, após algumas alterações

históricas como, por exemplo, a Revolução Francesa, passou a ter a competência de ordem para punições.

A fim de melhor compreensão acerca da evolução histórica das penas, destaca-se o período da vingança particular. Nesse período, o particular exercia sua vingança de modo proporcional ao ato criminoso. Desse modo, todo o ciclo social do ofendido, passava a cobrar punições adequadas e defendê-lo

Nesse sentido, Garcia (1982, 1982, p.13) afirma:

Era a vingança privada violenta e quase sempre eivada de demasias. Sem observar, mesmo aproximadamente, a lei física da reação igual e contrária à ação, o ofendido e os do seu agrupamento procediam desordenada e excessivamente, de modo que, às vezes, aquilo que constituía ofensa a um indivíduo passava a sê-lo relativamente à comunidade toda a que ele pertencia, travando-se lutas e guerras que o ódio eternizava

O autor ressalta que a punição mencionada no período da vingança particular não funcionava na prática de modo proporcional, comumente prevalecia o viés de revidar violência com mais violência.

No que tange à Vingança Pública, ressalta-se que durante a Idade Média, torturas eram frequentes, com penas que feriam corporalmente de modo brutal, como a fogueira, a forca, mutilação, açoites, etc. O Direito Medieval obteve forte influência do Direito canônico, germânico e romano, de modo a aplicação de sanções injustas levando em conta para a determinação da pena a condição social do acusado e não apenas o ato cometido. Desse modo, por meio das prisões canônicas, acreditava-se que as penas resultariam uma purgação ao condenado, de modo a incentivar sua purificação e arrependimento. Nessa época, houve a chamada humanização das penas, de modo a compreender determinações divinas.

Prado (2011, 2011, p.91) leciona sobre o assunto:

O papel da lei penal da Igreja Católica foi de suma relevância, por duas razões: a primeira, porque fez com que as tradições jurídicas romanas penetrassem em definitivo na vida social do Ocidente; a segunda, porque contribuiu para civilizar as práticas brutais germânicas, adaptando-as à vida pública.

O autor destaca a relevância da Lei penal da Igreja Católica, de modo a exaltar as tradições que contribuíram para a humanização das penas, de modo a civilizar as práticas brutais realizadas naquela época.

Posteriormente, na Idade Moderna, durante o período do Absolutismo, houve diversas penas arbitrárias aplicadas pelo poder soberano, Prado (2011, p.23) destaca:

Até então, séculos XVI e XVII, havia o uso generalizado da pena de morte, sendo que a forma de execução mais frequente era a forca. Ao lado dela, eram recorrentes os açoites, a deportação e os atos causadores de vergonha pública. Mas a pena capital começa a ser questionada, pois não demonstrava ser um instrumento eficaz diante do aumento da criminalidade. É quando começa a surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade

Diante da ineficácia das penas aplicadas, de acordo com o alto índice de criminalidade, no século XVII houve diversos questionamentos acerca dos meios de penas. Na segunda metade do referido século, observam-se as primeiras construções de penitenciárias para o cumprimento de penas por meio de trabalho e disciplina. No século posterior, XVIII, verifica-se a origem da privação de liberdade como pena e, apenas no século XIX a pena de prisão tornou-se a mais utilizada dentre todas as formas.

3 A PROGRESSÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 2001, p. 28).

O modelo de execução penal adotado no Brasil é o progressivo, de modo geral, não se cumpre a pena de modo integral no mesmo regime. A base do referido sistema constitui-se na repartição do tempo de duração da pena proferida em juízo aplicada em períodos, onde evidencia-se uma ampliação dos privilégios que o condenado pode usufruir, mediante a boa conduta e um bom desempenho do tratamento reformador.

De acordo com Bittencourt 2015, p. 169):

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do

interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

O autor evidencia o objetivo do sistema analisando uma vertente dupla, de modo que de um lado visa a constituição de um estímulo à uma boa conduta e, de outro, consiga uma reforma moral do indivíduo condenado.

Como parte da ressocialização, o sistema prisional prevê a progressão da pena que remete o indivíduo do regime fechado para um regime menos rígido, seja o regime semiaberto seja o regime aberto, observando-se as exceções para os casos de crimes hediondos (Lei 8.072/90).

No Brasil, como exposto anteriormente, a pena privativa de liberdade segue o sistema progressivo de modo a analisar a postura do condenado. O legislador prevê três formas de regimes prisionais: o fechado, semiaberto e o aberto, conforme preceitua o artigo 33 do Código Penal.

O principal papel do sistema prisional configura-se de modo conflituoso, tanto na esfera teórica quanto na prática, uma vez que seu discurso predominante acerca do seu papel como instituição de controle social no mundo se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do preso.

Nesse sentido, Wacquant (2001, p.4) assevera:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.

O referido autor ressalta ainda que as prisões no Brasil seguem a política de encarceramento em massa e controle social da pobreza existente em diversos países. No entanto as prisões no Brasil apresentam condições de encarceramento extremamente precárias, com superlotações de presídios, violência entre detentos, carência de direitos, etc.

Vale ressaltar que as penitenciárias brasileiras não proporcionam ao preso de fato a sua recuperação ou ressocialização, tendo em vista que os presídios se tornaram "escola do crime", onde os direitos da lei de execução penal não são aplicados na prática.

Ante o exposto, Almuiña (2005, p. 17) assevera:

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se

esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

De modo geral, o ambiente de uma unidade prisional no Brasil estimula muito mais valores maléficos do que benéficos à sociedade. Desse modo, observa-se que a finalidade da ressocialização é a gama de experiências educativas ao preso a fim de desenvolver valores benéficos para a coletividade. Nesse sentido, vale ressaltar que é necessário questionamentos se após o cumprimento da pena o condenado realmente conseguirá ser reintegrado quando retornar a sociedade após o cumprimento da pena.

4 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A SUPERLOTAÇÃO

A pena de prisão vem sendo tratada como a principal maneira de combate à criminalidade nos últimos séculos, sendo uma maneira rápida e legítima para promover a chamada “ressocialização”. Castro silva (2014), observa que o termo ressocialização é carregado de contradições, uma vez que, não se pode falar em reintegração à sociedade, um indivíduo que jamais participou do sistema social vigente. O autor observa ainda, que, boa parte da população carcerária nunca teve acesso à educação, serviços básicos de saúde e muito menos de exercer uma atividade remunerada.

Em razão da crise das penas privativas de liberdade, sobretudo nas de menor duração, surgiram as penas alternativas. Além da crise da própria pena de prisão, observa-se a crise do sistema prisional, que consiste na inobservância do poder estatal no cumprimento de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido Costa Silva (2014, p.23) discorre:

A execução penal deve caminhar para aplicar a pena privativa de liberdade apenas para os delitos de maior gravidade, haja vista a exigência de sua aplicação racional como última medida da repressão estatal. Caberá a lei valorar a gravidade do crime e impor a sanção que melhor lhe couber.

A problemática nunca ocupou a pauta de tantos debates e preocupações da administração pública, tais problemas se evidenciam sempre que ocorre rebeliões em presídios em decorrência da situação de crise aguda do sistema carcerário. No entanto, tal preocupação não é algo permanente dos governos a fim de fiscalizar

que os estabelecimentos prisionais cumpram sua função, sobretudo, a falta de investimento acaba por ocasionar situações de superlotação, infraestruturas precárias e desvalorização salarial do agente do estado

Desse modo, Greco (2015, p.227) elucida:

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Nota-se uma falta de interesse dos governantes devido à antipatia da sociedade frente ao preso, que as aceita de maneira velada como forma de punição àquele que pratica algum ato infracional. A corrupção e o desvio de verbas destinadas ao sistema carcerário também são fatores preponderantes para a atual situação do país.

A superlotação talvez seja o problema mais grave envolvendo os presídios do Brasil. De acordo com Greco (2015, p. 228), um dos fatores preponderantes para a falência do objetivo ressocializador da pena é sem dúvida este. A adoção de políticas mais austeras que apregoam a cultura da prisão como resolução dos problemas contribui de maneira significativa para esse problema. Igualmente, contribui para esse fenômeno, o uso indiscriminado de prisões cautelares.

Observa-se que a superlotação dos presídios se configura em uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, ademais, não há um controle eficaz por parte dos governantes para a devida verificação do real cumprimento das penas.

Nesse sentido, vale expor o caso concreto quando, em agosto de 2018, 63,59% dos presos correspondiam a condenados por tipos penais mais repudiados pela população, como: tráfico de drogas, homicídio e roubo, restando, um alto percentual para crimes de menor potencial. Assim, nesse contexto, pessoas que cometeram crime menos ofensivos passaram a dividirem o mesmo espaço físico, o que é um fato negativo para eles. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Quanto a essa questão Nucci (2011, p.988) assevera:

É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando o disposto

nos vários e sucessivos exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva da sua personalidade.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2016) no Complexo da Papuda, por exemplo, os condenados chegam ao cárcere e ficam sujeitos a uma ociosidade preocupante, haja vista que apenas 14% estudam e a irrisória parcela de 24,5% exercem alguma atividade laboral; Dois índices muito ruins, em face da numerosa população carcerária.

Conforme o INFOPEN (2016, p..20):

O número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas em junho de 2016 – último dado tabulado. Do total, 5,8% é composto por mulheres.

O relatório constata que 89% da população prisional encontram-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena.

Setenta e oito por cento dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis. A maior taxa de ocupação é registrada no estado do Amazonas, com 484%.

Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país.

A taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes subiu nesse mesmo período de 306,22 para 353 indivíduos.

Em termos internacionais, segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos).

As prisões brasileiras tornaram-se um risco eminente para a segurança pública do país, tal fato se justifica por reunirem associações criminosas que comandam o tráfico e possuem poder de decisão até mesmo de dentro do presídio.

Outro fator que se destaca na crise carcerária brasileira é a reincidência, de acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano, de acordo com pesquisas de 2013 e 2014 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, da ordem de 47,4% atualmente. Os referidos números revelam o agravamento das penas e o aumento no número de prisões não tem contribuído de modo eficaz para a contenção da criminalidade.

Conforme explica Bittencourt (2015), para a Criminologia Crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens,

visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

Por outro lado, de modo divergente à autora, a outra parte da doutrina acredita que é possível a ressocialização do preso no ambiente carcerário de modo que, com o devido investimento do Estado na infraestrutura dos presídios e na qualificação pessoal possa se alcançar os resultados almejados a fim de ressocializar em cárcere o indivíduo condenado.

5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE

A LEP possui a finalidade de efetivar as disposições da sentença conforme preceitua seu artigo 1º quando, disciplina e classifica a internação dos condenados em três regimes: fechado, semiaberto e aberto, visa também a prestação de assistência como progressão de regime, graça, anistia e indulto.

Observa-se que a LEP, é, sem dúvida, uma lei que viabiliza a qualidade em termos humanitários, todavia, em muitas vezes não é aplicada conforme o texto legal. Tal fato ocorre, pois, as penitenciárias brasileiras se encontram em situação de precariedade e descaso, situação essa controversa ao que roga o artigo 88 da referida lei:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesse sentido, vale ressaltar que a realidade carcerária brasileira possui um tom controverso à legislação, de maneira que, em grande maioria, as prisões encontram-se em condições insalubres, superlotadas e composta em seu maior número por pessoas de baixa renda.

De acordo com Marcão (2008) a LEP objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e por sua vez constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Nesse sentido, Prado (2011) afirma que a reinserção social do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o Estado

deve proporcionar todos os aparatos para sua efetivação, ou seja, oferecer meios que possa vir a reeducar o condenado e deste modo venha o devolver para a sociedade.

No tocante aos direitos e deveres do apenado, a execução penal comporta tal conjunto envolvendo o Estado e o condenado, de modo que, além das obrigações impostas pelo Estado, o condenado deverá submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena. Andreucci (2010) salienta que a relação jurídica na execução penal é constituída dos direitos e deveres dos condenados para com a administração e vice-versa. Nesse sentido, o apenado continua a fazer uso de seus direitos, não suprimidos pela sentença judicial transitada em julgado e a administração assume deveres para a garantia destes.

Segundo o artigo 39 da LEP:

Constituem deveres do condenado:

- I- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII- Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX- Higiene pessoal e asseio da cela e alojamento;
- X- Conservação dos objetos de uso pessoal.

De acordo com o exposto no artigo 39 da LEP, vale ressaltar que o desrespeito aos deveres elencados no texto normativo acarretará ao condenado efeitos que podem variar de aplicação de falta disciplinar de natureza leve até a grave.

Desse modo, vale evidenciar que não basta apenas uma lei de execução penal à nível de primeiro mundo e bem-intencionada, se ela não passa de pura teoria, de modo que as condições descritas pelo legislador não condizem com a realidade do sistema prisional brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise no sistema carcerário brasileiro vem se agravando com o passar do tempo, tal assunto vem recebendo um tratamento pouco politizado e altamente

influenciado por perspectivas midiáticas, de modo que transmitem e acompanham algumas manifestações, principalmente no que tange às rebeliões nos presídios. Tal abordagem propicia concepções de cunho moral que inviabilizam a verdadeira complexidade por trás desse problema. Nesse sentido, o presente artigo visou discorrer sobre a evolução histórica dos sistemas penitenciários e das penas, de modo a evidenciar a relevância da Lei penal da Igreja Católica, de modo a exaltar as tradições que contribuíram para a humanização das penas, de modo a civilizar as práticas brutais realizadas na época.

O estudo teve como objetivo a exposição da situação caótica do sistema carcerário no Brasil e os desafios enfrentados como, por exemplo, na ressocialização do indivíduo conforme roga a LEP, na estrutura e superlotações carcerárias, a falta de recursos provenientes do Estado e inúmeros problemas relacionados ao tema. Dessa forma, O estudo do tema traz uma reflexão sobre a importância que a sociedade possui no objetivo da execução penal. Uma vez que a reinserção do condenado após o cumprimento da pena depende também da coletividade, que deve despir-se do preconceito social com os egressos do sistema para, só assim, possibilitar a devida ressocialização e reinserção deles à sociedade.

A pesquisa também evidenciou o sistema penitenciário progressivo, adotado pela legislação brasileira, de modo a analisá-lo por uma vertente dupla, de modo que de um lado visa a constituição de um estímulo à uma boa conduta e, de outro, consiga uma reforma moral do indivíduo condenado. Por fim, abordou-se a Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade, apontando que a realidade carcerária brasileira possui um tom controverso à legislação, de maneira que, em grande maioria, as prisões encontram-se em condições insalubres, superlotadas e composta em seu maior número por pessoas de baixa renda.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação**: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de Salvador. 2005.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7. ed., 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Castro silva, Gil Braga de. **A importância das penas alternativas**, 2014. Disponível em: < <https://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas>> Acesso em 10 de outubro de 2018

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 Dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 06 de outubro de 2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 de outubro de 2018

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210> Acesso em 02 de outubro de 2018

CARVALHO, FILHO. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

GARCÍA. Antônio Pablo de Molina. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 1992.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Altas. 1991.

INFORMAÇÃO PENINTENCIÁRIA.INFOPEN. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**, 2016. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> acesso em 02 de outubro de 2018.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A Dona das Sete Chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Record, 2010.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=GaX5lo1yxFgC&pg=PA11&dq=#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 02 de outubro de 2018